



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721525/2015-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.558 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente EDUARDO JOSE FERREIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AJUSTE ANUAL. ABATIMENTO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO DE 01/01/1989 A 12/12/1995.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária o valor correspondente às contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, ao teor da IN RFB nº 1.343, de 05/04/2013.

Mantém-se o lançamento relativo a omissão de rendimentos quando comprovado que todo o valor passível de exaurimento já foi aproveitado em nos anteriores ao que se discute.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 7 a 10.

Conforme relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 58):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 04/08, relativo ao ano-calendário de 2011, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 7.321,49, incluindo multa de ofício e juros de mora. A Notificação decorre de alteração procedida através de SRL.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06.

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 13.172,17).

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 26/05/2015 (fls. 18), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 26/05/2015 (fls. 02/03), alegando a improcedência da autuação.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em(no) Niterói – para que as alegações do(a) contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/Niterói emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 19 a 24, propondo o manutenção da exigência fiscal, considerando os documentos acostados aos autos.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada ciência ao(à) contribuinte, em 17/08/2018 (fls. 30/31).

O(A) interessado(a) apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, nos seguintes termos (fls. 32):

"Manifestação de Inconformidade contra a decisão no Processo - 10730.721525/2015-16

Tendo tomado ciência, através do Despacho Decisório 211-2018/EF106-SEFIS/DRFMIT, de indeferimento de pleito constante do processo supracitado, venho apresentar no prazo legal Manifestação de Inconformidade ,amparado no que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203 de 14 de maio de 2012, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

Apresentei em 2015 retificadora da DIRPF 2011/2012, com base na IN-1343, para abater saldo de minhas contribuições relativas ao período 1989/1995, uma vez que o montante que me era permitido (R\$ 47.914,36) superou em R\$ 13.172,17 o valor de meus rendimentos no ano base de 2010 (R\$ 34.742,19). No ano de 2010, recebi ainda do CNPJ 00.060.627638/0001-57 o valor de R\$ 32.234,84 a título de Resgate de Previdência Privada, que logicamente não poderia ser abatida. Esse valor foi lançado na DIRPF com rendimentos tributáveis.

A DIRPF 2011/2012 original, apresentada em 2012, determinou saldo de imposto a pagar de R\$ 3.953,04 que foi devidamente quitado em 2012 através de 8 cotas mensais, sucessivas e reajustadas, através de DARF. A DIRPF Retificadora apresentada determinou novo valor de saldo a pagar de R\$ 330,71.

Ressalto que a DIRPF retificadora visou, sem dolo e efetivada com base na IN 1343, o ressarcimento de valor tributado em dobro.

O Despacho Decisório argumenta decadência na apresentação da DIRPF Retificadora 2011/2012 e conclui pelo cancelamento da exigência, com a manutenção do lançamento.

Entendo, com todo o respeito em relação à decadência, que analogamente ao previsto na IN 1343 editada em 2013 e que permitiu naquele ano de 2013 Retificadoras para o exercício de 2008 de contribuintes aposentados em 2008, cujas DIRPF certamente entregues em 2009, o prazo de 5 anos desprezando-se o ano-calendário, uma DIRPF Retificadora 2011/2012, para um contribuinte aposentado em 2010 segue o mesmo critério (5 anos desprezando-se o ano-calendário). Destaco ainda que não houve qualquer dolo de minha parte e, ressaltado, o valor devido à época da apresentação da DIRPF original encontra-se totalmente quitado.

Enfatizo ainda que a DIRPF Retificadora em questão gerou o PER/DCOMP 15620.69695.060115.2.2.04-8011 pleiteando o devido ressarcimento, tendo o mesmo já sido acatado com o respectivo crédito atualizado e disponibilizado pelo SEORT em 20/02/2018.

À vista do exposto, demonstrada o recolhimento do valor devido relativo ao ano calendário 2011 e o julgamento já favorável do processo por órgão dessa Secretaria de Fazenda, requeiro seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) concluiu em seu voto não haver decaído o direito do contribuinte no pleito em questão, entretanto, a totalidade dos valores a que tinha direito já havia se exaurido na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, razão pela qual, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/2/2019 (e-fls. 76) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 25/2/2019 (e-fls. 79 a 81), no qual alega, em síntese, que de fato em uma primeira DAA do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, exauriu a totalidade dos valores, mas que teria apresentado retificação na qual teria exaurido apenas parte desses valores, motivo pelo qual entende ser devido o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

Trata-se de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência privada a título de complementação

de aposentadoria, resgate de previdência complementar e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo regime tributário foi estabelecido por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, após a publicação do Ato Declaratório PGFN 04/2011 (Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006), a partir do qual ocorreu a dispensa legal de contestação, de lançamento e de cobrança dos valores, uma vez que a matéria foi reiteradamente decidida pelo judiciário em desfavor da União, no sentido de que tributar tais valores quando do recebimento pelo beneficiário configura bitributação.

Conforme já relatado na decisão de piso (e-fls. 63):

Resumindo, o(a) contribuinte tem direito à restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas por ele no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando seu direito à restituição reconhecido a partir do início da percepção da complementação de aposentadoria e limitado ao valor das contribuições efetuadas no período citado, sendo que eventual saldo pode ser aproveitado nas DAA dos exercícios seguintes, até o seu exaurimento.

O contribuinte aposentou-se em 2010 e teria o direito de compensar, dos rendimentos tributáveis, o valor total de R\$ 47.914,36. Alega não ter exaurido a totalidade desse valor na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010, exercício de 2011 (DAA 2010/2011) uma vez que os valores recebidos não eram suficientes para tal exaurimento, razão pela qual excluiu da tributação na DAA do ano-calendário de 2011, exercício de 2012 (DAA 2011/2012), o valor de R\$ 13.172,17, que seria o remanescente ainda não exaurido na DAA 2010/2011.

Entretanto, a DRJ constatou que (e-fls. 64):

*No entanto, conforme já explicitado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório ora examinado, o contribuinte na declaração do **Exercício de 2011**, percebeu os seguintes rendimentos oriundos do Instituto Postalís:*

Código 0561 - R\$ 34.742,19;

Código 3223 - R\$ 32.234,84;

Total - R\$ 66.977,03.

Em consulta aos dados da DAA do Exercício 2011 do interessado, verifiquei que houve a compensação do valor citado (notificação de lançamento) e ainda restou rendimento tributável oriundo da mesma fonte pagadora.

*Em sua DIRPF/2011 declarou da Postalís: **R\$ 19.062,67** (R\$ 66.977,03 - R\$ 47.914,36).*

Em fase recursal o contribuinte alega ter efetuado retificação referente à DAA 2010/2011 e nesta retificação teria exaurido apenas o valor de R\$ 34.742,19, pois, conforme afirma, recebeu em 2010 da Postalís o valores de e R\$ 32.234,84 e de R\$ 34.742,19 (total 66.977,03), e na DAA retificadora declarou como rendimento tributável o valor de R\$ 32.234,84, de forma que exauriu apenas R\$ 34.742,19, razão pela qual ainda teria o direito de exaurir na DAA 2011/2012 o valor de R\$ 13.172,17 (R\$ 47.914,36 - R\$ 34.742,19), valor esse considerado omitido na DAA 2011/2012, e que agora se discute.

Apesar de afirmar ter efetuado retificação da DAA 2010/2011, o contribuinte não comprova tal informação, o que deveria fazer por meio de juntada de cópia da DAA retificadora.

De forma contrária, no DESPACHO DECISÓRIO Nº 211-2018/EFI06-Sefis/DRF/NIT (e-fls. 30/31), a DRF Niterói informa:

17. Diante de todo o exposto, com fundamento na Solução de Consulta Interna nº 11-COSIT, de 24/07/2006 e IN RFB nº 1.343/2013, da documentação juntada ao presente processo e das pesquisas efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe apresentar os cálculos e telas dos sistemas no que concerne à DIRPF do exercício 2011 – ano-calendário 2010, os quais retratam não haver qualquer saldo remanescente de contribuições a ser deduzido no ano-calendário que ora se analisa:

Consulta DIRF							
Resumo		Completa					
▼ Valores Declarados							
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções ►	MesesRRA	Data
304.245.507-68	00.627.638/0001-57	Tributáveis PJ	19.062,67	10.065,54	0,00		
304.245.507-68	29.979.036/0001-40	Tributáveis PJ	20.770,10	208,58	0,00		
304.245.507-68	34.028.316/0001-03	Tributáveis PJ	2.065,74	32,41	8,68		
			41.898,51	10.306,53	8,68		
▼ DIRF Relacionadas com a DIRPF 07/35.625.133							
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções ►	MesesRRA	Detalhes
304.245.507-68	00.627.638/0001-57	3223	32.234,84	4.835,22	0,00		-
304.245.507-68	00.627.638/0001-57	0561	34.742,19	5.230,32	3.126,82		-
304.245.507-68	29.979.036/0001-40	0561	20.770,10	208,58	0,00		-
304.245.507-68	34.028.316/0001-03	0561	2.065,74	32,41	8,68		-
			89.812,87	10.306,53	3.135,50		

Rendimentos recebidos da POSTALIS (CNPJ 00.627.638/0001-57)		Valor (R\$)
1) Rendimentos tributáveis - DIRF		66.977,03
2) Rendimentos tributáveis - DIRPF		19.062,67
3) VALOR MÁXIMO DA DEDUÇÃO (Contribuições)		47.914,36
4) Valor Deduzido em DIRPF (Exerc. 2011/AC 2010)		47.914,36
5) Valor a ser deduzido em Declarações Posteriores		0,00

Da mesma forma, a DRJ/FOR constatou que “*Em consulta aos dados da DAA do Exercício 2011 do interessado, verifiquei que houve a compensação do valor citado (notificação de lançamento) e ainda restou rendimento tributável oriundo da mesma fonte pagadora. Em sua DIRPF/2011 declarou da Postalís: R\$ 19.062,67 (R\$ 66.977,03 - R\$ 47.914,36).*”

Considerando as informações prestadas tanto pela DRF quanto pela DRJ, além das telas de sistema juntadas aos autos pela DRF, e considerando ainda o fato de o despacho decisório ter sido emitido em 24/5/2018, data em que o contribuinte não conseguiria mais retificar a DAA de 2010/2011, de forma que a alegada retificadora não foi de fato transmitida, pois não existe na base de dados da Receita Federal, me convenço do acerto da decisão recorrida, ou seja, que todo o valor a que o contribuinte tinha direito foi exaurido na DAA de 2010/2011,

de forma que omitiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ R\$ 13.172,17 na DAA de 2011/2012, devendo assim ser mantido incólume o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva